



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Recurso nº : 133.023  
Acórdão nº : 303-32.798  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006  
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

EMBARGOS AO ACÓRDÃO Nº 201-74.301.  
RERRATIFICAÇÃO.  
INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNGIBILIDADE  
DOS RECURSOS.

Com base no princípio da instrumentalidade do processo, recebida a manifestação da DRJ com efeito de embargos declaratórios, e a manifestação do interessado como contra-razões aos embargos.

**COISA JULGADA. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Não há empecilho a que o colegiado administrativo reconheça, por provocação do contribuinte, que a decisão judicial final, imutável, definiu os critérios de correção monetária a serem adotados na compensação dos créditos reconhecidos. O mérito substancial foi decidido pelo Poder Judiciário formando coisa julgada inclusive quanto aos índices de correção monetária a serem considerados.

**LIMITE ORÇAMENTÁRIO. RESPÊITO AO PRECATÓRIO.**

O que não se admite é contorno ao instituto do precatório. Inviável seria pretender restituição em espécie do indébito no âmbito da execução administrativa como forma de burlar os limites orçamentários da União. Por outro lado, não há óbice legal a que se promova a compensação do indébito reconhecido judicialmente, corrigido monetariamente nos termos decididos, com débitos tributários. A execução administrativa pode e deve cumprir a decisão judicial quanto ao direito de compensação e aos critérios de correção monetária nela definidos. Não cabe mais à instância administrativa discutir, resta tão somente cumprir a decisão judicial sem, contudo, ser admissível ofensa ao instituto do precatório.

TRD.

A questão da TRD não extrapola a decisão transitada em julgado. O principal refere-se a valor recolhido a título de Finsocial correspondente a aplicação de alíquota superior a 0,5%. A TRD aplicada sobre o indébito constitui acessório que acompanha o principal e compõe o montante do indébito.

**CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.**


É pacífica na jurisprudência, administrativa e judicial, a possibilidade de correção de erros materiais, aritméticos ou de cálculos. No caso concreto a recorrente não contradisse o fato da aplicação da alíquota de 0,5% no mês de agosto de 1989. O direito

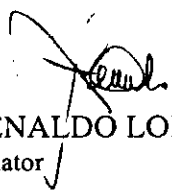
Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

reconhecido judicialmente não abrange valores de Finsocial regularmente recolhidos à alíquota de 0,5%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão nº 201-74.301, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator



Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Marciel Eder Costa.

## RELATÓRIO

O interessado identificado em epígrafe obteve reconhecimento judicial ao seu direito de repetição dos valores de Finsocial recolhidos à alíquota superior a 0,5%.

A decisão transitou em julgado. Posteriormente deu início ao processo de execução judicial, em meio ao qual chegou-se a definir o valor a ser inscrito no precatório. No entanto pretendendo aproveitar faculdade prevista em instrução normativa da SRF, optou por desistir da execução judicial contra a Fazenda Pública, diga-se do recebimento via precatório, formalizando a referida desistência para em seguida solicitar administrativamente a compensação do seu crédito de Finsocial com débitos vincendos de Cofins.

Inicialmente o pleito foi indeferido pela DRF/Araraquara/SP (fls.238/240) sob a alegação de que a IN SRF 21/97 vedaria a compensação de créditos já executados. Tal decisão foi confirmada pela DRJ/Ribeirão Preto/SP (fls.261/263).

Entretanto o Segundo Conselho de Contribuintes reformou a decisão de primeira instância, deferiu o pleito do contribuinte, conforme se vê às fls. 308/313.

Apesar disso a DRF/Araraquara exarou novo despacho decisório (fls.339/340) deferindo a compensação pleiteada apenas em parte e alegando as seguintes circunstâncias:

1)A autoridade administrativa somente está autorizada a proceder a correção monetária nos termos previstos na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 8/97.

2)Não houve indébito relativamente ao mês de agosto de 1989, haja vista que o Finsocial neste período foi recolhido à alíquota de 0,5%.

3)No período de janeiro/abril de 1991 a interessada atualizou os valores pela TRD, cuja compensação já fora autorizada em lei, sendo assim a DRF excluiu tais valores por não se tratar de matéria abrangida na decisão judicial em causa.

Irresignada com tal decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, às fls.368/388, na qual, em síntese, apela para as seguintes considerações:

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

1. Há ofensa à coisa julgada. O Poder Judiciário reconheceu o direito à restituição de um valor determinado de indébito.

2. Com base na legislação de regência o contribuinte tem direito de compensar indébito, inclusive os decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Com o que não faz sentido alegar que em face da desistência do processo de execução tenha se perdido o direito da correção monetária concedida na sentença.

3. A correção monetária integral é um imperativo de justiça em face da inflação no tempo decorrido, para impedir a corrosão inflacionária do indébito, além de ser entendimento pacificado pelo STJ.

4. Com relação a agosto de 1989 a Fazenda Nacional nada manifestou quando citada, e considerou tal período nos seus cálculos de atualização monetária.

5. Quanto à TRD a autorização legal para compensação restringe-se ao valor da correção monetária no período entre o fato gerador e o vencimento da obrigação. Aqui se reclama o valor do Finsocial recolhido indevidamente, ainda que tenham sido atualizados pela TRD. O Fisco não pode desconsiderar esta parte do recolhimento, visto que o contribuinte não compensou este indébito.

A DRJ/Ribeirão Preto, por sua 4ª Turma de Julgamento, decidiu por unanimidade, indeferir a solicitação do contribuinte. A decisão teve a seguinte base de argumentação:

a) A ação impetrada transitou em julgado, entretanto refere-se ao processo de conhecimento no qual a União foi condenada a repetir o que foi recolhido com alíquota superior a 0,5% no período especificado, **“a ser demonstrado em execução, incluindo correção monetária pelos índices cabíveis...”**. Conforme sentença de fls.105.

b) A decisão foi confirmada em segunda instância (ver fls.114). A decisão que transitou em julgado reconheceu o direito de repetição do indébito com correção monetária, no entanto o direito foi declarado de forma genérica pois o **quantum** não foi apurado na ação de conhecimento. O valor a ser restituído deveria ser apurado na ação de execução conforme ficou explicitado na decisão no processo de conhecimento. O que foi feito.

c) Como a execução é realizada mediante processo independente, ao desistir da execução a requerente abriu mão de todas as etapas do respectivo processo, ou seja, a interessada apenas detém uma decisão judicial condenatória transitada em julgado que agora pretende executar administrativamente. Tendo assim optado pela compensação administrativa com débitos de Cofins deve obedecer às normas para compensação estabelecidas pela administração tributária, inclusive no que diz respeito aos índices de correção monetária aplicáveis.

Processo n° : 13857.000049/98-11  
Acórdão n° : 303-32.798

d) Ao desistir da execução judicial o interessado abriu mão de todas as etapas desse processo inclusive a apuração do *quantum debeatur* e sua atualização monetária para se submeter aos critérios do procedimento administrativo.

e) Os julgados do STJ somente atingem as partes envolvidas.

f) Quanto ao indébito relativo a agosto de 1989, a alegada anuência da Fazenda Pública em relação ao valor apurado judicialmente esclarece-se que a não manifestação no âmbito do processo de execução judicial não a impede de sanar eventuais erros na apuração do montante em meio à execução administrativa. Ademais as planilhas apresentadas pela SRF, ao contrário do que diz a impugnante, não consideraram o mês de agosto de 1989 nos cálculos (fls.145/146), e a própria impugnante o desprezou na relação de recolhimentos apresentada ao Poder Judiciário (fl.60).

g) A TRD não é correção monetária, deve ser excluída do valor a ser compensado, por nenhum critério que se tivesse corrigido o indébito se deveria inclui-la. Ademais a incidência da TRD no período entre a apuração e o recolhimento da contribuição não foi objeto da ação judicial, e caso a contribuinte ainda não tivesse se compensado conforme autorização legal, não poderia mais fazê-lo neste processo porque atingido esse direito pela decadência.

Depois de cientificado em 03.05.2005, o interessado apresentou seu recurso voluntário em 30.05.2005 conforme os termos constantes às fls.409/427, no qual além de reiterar as alegações apresentadas na impugnação ressalta que:

1. Uma vez transitada em julgado a decisão judicial ocorre o fenômeno da coisa julgada material, a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial que se torna lei entre as partes. A Constituição garante que nem mesmo a lei prejudicará a coisa julgada. É necessário lembrar que toda e qualquer decisão judicial tem seus limites materialmente atrelados ao pedido inicial. quanto aos limites subjetivos a coisa julgada somente atinge as partes do processo.

2. A declaração judicial de reconhecimento da pretensão do contribuinte, ou seja, de que houve pagamento indevido e o direito de restituição desse valor devidamente corrigido é no caso imutável, não poderá ser objeto de novo processo judicial nem ser refutado pela administração tributária. Há um crédito a ser repetido ou compensado.

3. O pedido formulado na ação ordinária foi ajuizado com o intuito de ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse ao recolhimento do Finsocial em alíquota excedente a 0,5%, pretendendo a condenação da União à restituição do indébito devidamente atualizada pelo IPC/IBGE, INPC/IBGE.

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

4. A decisão judicial favorável à pretensão transitou em julgado. O processo foi remetido à liquidação da sentença, foi apurado judicialmente o *quantum* a ser restituído, nesse momento foram apreciados os índices de correção monetária e, nesse aspecto a União foi mais uma vez vencida (fls.114/116), posto que foram incluídos no cálculo os expurgos inflacionários do Plano Verão (42,72%), Plano Collor I e II. Portanto a decisão judicial que transitou em julgado chegou a definir o valor a ser restituído que, em 10 de março de 1997 era equivalente a R\$ 1.697.503,01 (fls.144).

5. A decisão não foi só em relação ao direito discutido, mas especialmente quanto ao valor a ser restituído, e o cumprimento é fundamental sob pena de ofensa à coisa julgada.

6. Lembra que a desistência da recorrente, para observância da IN 21/97, com vistas à compensação de seu crédito, foi apenas da execução judicial do título executivo e não do próprio processo de execução que já havia delineado expressamente a aplicação dos expurgos inflacionários ora guerreados.

7. A Fazenda Nacional teve a oportunidade de contestar os cálculos e critérios apresentados judicialmente pela ora recorrente, porém os cálculos apresentados pelo contribuinte foram homologados de forma definitiva pelo MM Juízo.

8. Cita vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes que corrobora que o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado deve observar os índices já pacificados e aplicados pelo Poder Judiciário para a atualização monetária.

9. Ainda que não houvesse decisão transitada em julgado a autoridade administrativa não poderia ignorar a aplicação dos índices expurgados da correção monetária posto que já pacificados na jurisprudência do STJ e também pelo Conselho de Contribuintes. Tais expurgos inflacionários têm o mero condão de manter o valor real da moeda, não representa acréscimo patrimonial.

10. Especificamente quanto ao valor apurado no mês de agosto de 1989, a Fazenda alega prerrogativa de alterar suposto erro constante da decisão judicial, o que configura patente ofensa à coisa julgada. A Fazenda teve a oportunidade processual para impugnar os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal, mas não fez tal objeção, apenas se limitou a impugnar os índices de correção monetária aplicados. Assim o *quantum* devido foi decidido, fez coisa julgada material, e não pode a autoridade em âmbito administrativo glosar valor já homologado pelo Poder Judiciário, não lhe restando outra conduta a não ser acatar a decisão em seus estritos termos.

11. Também não procedem os argumentos da decisão recorrida quanto ao indébito referente aos meses de janeiro a abril de 1991. A autorização prevista na Lei 8.383/91 para compensação do valor pago ou recolhido relativo à TRD

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

acumulada entre a data do fato gerador e a do vencimento do tributo, em nada se relaciona ao pleito ora discutido, note-se que a ora recorrente pleiteou em juízo valores indevidamente recolhidos de FINSOCIAL durante o período especificado, o que abrange a TRD que incidiu sobre o valor indevidamente pago (acima dos 0,5%).

12. Os valores da TRD indevidamente pagos, pleiteados para compensação, foram inexoravelmente objeto da ação judicial em que a recorrente obteve êxito, estão expressos na planilha de cálculo devidamente homologada em juízo, pelo que não há que se falar em decadência, posto que a ação ordinária foi proposta em 17.07.1991.

Pede provimento integral para que seja deferido integralmente o pleito compensatório.

Houve recolhimento de depósito recursal conforme comprovante anexo às fls.428.

É o relatório.



Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

## VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Trata-se de matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto curiosamente o procedimento administrativo, posterior à ciência do acórdão proferido pelo Segundo Conselho, levado a efeito pela DRF e complementado pela DRJ, apresenta uma anomalia formal que deve ser preliminarmente considerada.

A matéria referente a este processo já foi alvo de julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 308/313). Entretanto, ao tomar ciência do acórdão exarado pelo Conselho de Contribuintes, a DRF/Araraquara pretendeu levantar questões que afetavam o cumprimento da decisão, ao modo de embargos declaratórios, sem, contudo, assim denominá-los, apenas assinando prazo para que o contribuinte demonstrasse sua contrariedade perante a DRJ, que deu continuidade ao processo como se houvesse tido ocorrido a apresentação de “nova” manifestação de inconformidade, e assim decidindo a respeito e, abrindo novo prazo para um “novo” recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes.

Por meio do Acórdão 201-74.301, exarado pelo Segundo Conselho, em 20 de março de 2001, foi reconhecido ao recorrente que, com o trânsito em julgado perante o Judiciário, tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se decidido a lide no âmbito judicial. Por isso não cabia qualquer contradição à matéria decidida judicialmente, inclusive no que tange ao critério de correção monetária, definido e aplicado para cálculo do valor devido.

Naquela oportunidade a egrégia 1ª Câmara do Segundo Conselho já havia distinguido que o rito para a execução da Fazenda Nacional começa com a sua citação para opor embargos, e se assim não fizer, prosseguirá a execução com a requisição do pagamento, e se seguiria a terceira etapa da fase de execução que seria o pagamento na ordem de apresentação do precatório.

A título de dar cumprimento ao decidido pelo Conselho de Contribuintes a autoridade administrativa levantou novas questões que atingiram o direito do contribuinte em causa, ao menos parcialmente.

Pelo menos é de se reconhecer, que embora laborando em erro procedimental, a administração tributária permitiu nova oportunidade de apresentação de impugnação, e depois recurso, pelo interessado, ao Conselho de Contribuintes, para que pudesse defender-se das novas arguições. Creio que tais arguições foram inoportunas e na quase totalidade descabidas, exceto num único aspecto, pelas razões que a seguir apresentarei se ultrapassada a preliminar. Entendo que mesmo neste

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

único aspecto que, a meu ver, assiste razão à autoridade administrativa, não haveria mais que se questionar a decisão exarada pelo Segundo Conselho, mas tão somente proceder à correção de erro material, o que poderia ter sido providenciado pela via de embargos declaratórios.

**A rigor o procedimento adotado, posterior ao acórdão proferido pelo Segundo Conselho, seria irregular e poderia ser entendido como uma sucessão de atos nulos. No entanto, em meio ao que os processualistas chamam de terceira onda em busca de melhor acesso à justiça, com base no princípio da instrumentalidade das formas e do processo, faria mais bem, consoante ainda com o princípio da fungibilidade dos recursos, o saneamento de tais atos, pela recepção das manifestações da DRF/DRJ como se embargos declaratórios fossem, e do denominado recurso voluntário a título de contra-razões aos embargos. É o que proponho quanto à essa primeira arguição.**

A pretensão da recorrente está nítida na formulação do pedido, qual seja a de lhe ser restituída/compensada a soma recolhida indevidamente com a competente atualização monetária nos termos reconhecidos judicialmente, conforme também decidiu o Segundo Conselho.

Havendo logrado sucesso perante o Poder Judiciário, onde transitou em julgado a decisão cujo objeto é a declaração de serem indevidos os recolhimentos de FINSOCIAL efetuados segundo alíquotas majoradas por lei julgada inconstitucional pelo STF, pretende a homologação administrativa de compensação dos créditos resultantes, apurados em liquidação de sentença, com outros valores devidos por tributos.

Se o fato é que transitou em julgado a decisão judicial sobre a ação interposta, o direito pretendido é líquido e certo.

O mérito da discussão acerca do FINSOCIAL recolhido pela empresa em causa está resolvido pela decisão definitiva que emergiu da via judicial.

Uma vez declarado o direito por decisão transitada em julgado, pode o contribuinte exigir a compensação do que foi reconhecido pelo Poder Judiciário.

No caso chegou a ser iniciado o processo de execução, e ainda no âmbito judicial foi deferido o direito de utilização dos índices de correção monetária reconhecidos como recomposição plena do valor indevidamente recolhido, com aplicação dos chamados expurgos inflacionários, com o intuito de recompor os efeitos da inflação no período sobre o valor indevidamente recolhido, nos termos definidos pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Subseção Judiciária, conforme decidiu o Juiz Federal Substituto Dr. Roberto Modesto Jeuken (ver fls.186). Tornou-se quanto ao mérito substancial ineficaz o processo administrativo havendo se decidido a lide no âmbito judicial. Por isso não cabe qualquer contradição à matéria decidida

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

judicialmente, inclusive no que tange ao critério de correção monetária, definido e aplicado para cálculo do valor devido.

Creio que tais arguições foram inoportunas, e na sua quase totalidade, descabidas. Em um único aspecto assiste razão à autoridade administrativa, que, entretanto, não haveria mais que questionar a decisão exarada pelo Segundo Conselho, mas tão somente proceder à correção de erro material, o que poderia intentar pela via dos embargos declaratórios.

Dessa forma recebidas as arguições emanadas da DRF/DRJ entendo que se deve corrigir o erro material apontado, pela exclusão do cálculo do valor a compensar da parcela referente ao Finsocial de agosto de 1989. Vejamos com mais detalhe.

No presente caso o Poder Judiciário (vide fls.210) já definira o valor devido pela Fazenda e mandou fazer a citação, ocorrida em 28.04.1997. A Fazenda não opôs embargos, houve a solicitação do precatório (fls.214). Posteriormente, em 17.10.1997, o interessado pediu desistência do precatório (fls.229) e, em 12.1.1997, desistiu da execução judicial, assumiu as custas processuais e renunciou aos honorários advocatícios (fls.225).

A desistência logrou cumprir o exigido na IN SRF 21/97 para fins de proceder à compensação do indébito administrativamente, conforme já assentara o acórdão supramencionado. A exigência visa claramente a impedir que o contribuinte utilize duas vezes o mesmo crédito, hipótese que não se configura no presente caso em que o interessado comprovou haver desistido da execução judicial, por via do precatório, de valor líquido e certo definido judicialmente.

Por outro lado está claro que a desistência da execução judicial, com assunção das custas e renúncia aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, se viabilizou em face da mecânica do precatório, ou seja, aparentemente a via da compensação com débitos tributários em processo administrativo pareceu mais atraente ao contribuinte, e nisso não há nenhum pecado, posto que o fez em cumprimento ao procedimento definido regulamentarmente.

Penso que o cuidado neste caso se deve centrar na impossibilidade de restituição em espécie, hipótese que configuraria burla à norma constitucional que por meio do precatório põe ordem aos pagamentos dos débitos do Estado segundo uma lógica de disponibilidade orçamentária.

Há, entretanto, um aspecto do pedido pelo recorrente (em suas contra-razões aos embargos) que não merece acolhida. Refiro-me ao valor de Finsocial referente a agosto de 1989. A autoridade administrativa afirma que neste mês o recolhimento foi efetuado à alíquota de 0,5% e portanto ali não houve recolhimento indevido. O argumento da recorrente é que isso não foi alegado em meio à discussão judicial. Ora, é pacífica na jurisprudência, administrativa e judicial,

Processo nº : 13857.000049/98-11  
Acórdão nº : 303-32.798

inclusive do STF, a possibilidade de correção de erros materiais, aritméticos ou de cálculos. Mormente na seara do processo administrativo tributário onde assume maior peso o princípio da verdade material. Ademais no caso concreto a recorrente não contradisse o fato da aplicação da alíquota de 0,5% neste mês. O direito reconhecido judicialmente não abrange valores de Finsocial regularmente recolhidos à alíquota de 0,5%.

Finalmente o último ponto envolvido na lide ressuscitada, referente ao valor correspondente à TRD aplicada sobre o indébito de Finsocial, entre a data de ocorrência do fato gerador e a data do vencimento da obrigação, referente ao período de apuração de janeiro a abril de 1991.

Não merece acolhimento a alegação da decisão recorrida de que esta questão extrapola a decisão transitada em julgado.

O principal refere-se a valor recolhido a título de Finsocial correspondente a aplicação de alíquota superior a 0,5%. A TRD mencionada, aplicada sobre o indébito, constitui acessório que acompanha o principal. Também não houve decadência do direito de compensar esse valor recolhido indevidamente, posto que a ação judicial foi interposta em tempo.

Pelo exposto voto pelo provimento parcial aos “embargos” movidos pela DRF para admitir somente a exclusão, no cálculo do valor a ser compensado, do valor recolhido a título de FINSOCIAL referente a agosto de 1989, e no mais, reconhecer o direito do contribuinte de compensação de seu crédito segundo os índices definidos judicialmente, que abrangem os expurgos inflacionários.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006.

  
ZENALDO LOIBMAN- Relator